



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006302-26.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALINE GREICE FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1006302-26.2024.8.26.0248
Comarca: Indaiatuba – SP - 4ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Glauco Costa Leite
Ação: Revisional.
Apelante: Aline Greice Ferrari
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A.

VOTO 2719

AÇÃO REVISIONAL. Bancários. Revisão contratual de empréstimo pessoal não consignado. Abusividade de taxas. Nulidade de cláusulas. Sentença liminar de improcedência. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Abusividade das taxas – é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Pretende a apelante alterar cláusulas dos contratos de empréstimos que confessadamente celebrou com a ré – impossibilidade – apelante não apontou em qual índice teria se baseado - argumentos genéricos - não demonstrou que diante das mesmas características dispunha de outras opções com taxas inferiores às contratadas – percentual contratado é menor que a taxa média do mercado, para empréstimo pessoal não consignado, à época da contratação – abusividade não configurada. Sentença Mantida. Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença exarada às f. 53/56, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, que julgou procedente a ação nos seguintes termos: *“(...) Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos e condeno o autor em custas processuais, ressalvada a alteração das condições econômicas diante da concessão da gratuidade de justiça. Transitada em julgada, intime-se pessoalmente o réu dessa decisão, nos termos do artigo 332, § 2º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo. P.I.C.”.*

Apela a autora, (f. 59/69 e f. 72/83). Alega o direito à revisão contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e limitação do valor das parcelas cobradas. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pleitos autorais.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 103/107). Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de Justiça à autora. Ademais, requereu o desprovemento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo. Inexigibilidade de recolhimento do preparo. Apelante beneficiária da Justiça Gratuita, (f. 53).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a r. sentença recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, sem qualquer retoque, o que se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos termos são os seguintes: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*.

Tal dispositivo, amplamente utilizado por este Tribunal de Justiça, tem por objetivo dar concretude ao princípio constitucional da razoável duração do processo e vem sendo reiteradamente prestigiado.

É exatamente este o caso dos autos.

Pretende a apelante alterar cláusulas dos contratos de empréstimos que confessadamente celebrou com a ré.

Como delineado pelo juízo a quo, é certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).

Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não são, por si, abusivos; e não incidem nos contratos de mútuo bancário ou financeiro as prescrições dos artigos 591 e 406 do Código Civil, que definem o permissivo legal de juros (Temas Repetitivos nº 24, 25 e 26 do C. STJ, respectivamente).

A revisão da taxa de juros remuneratórios se faz cabível em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada, conforme as especificidades do caso concreto (Recurso Repetitivo 27 do C. STJ).

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeira não é condicionada a taxa média do mercado nem pode ser modificada por discrepar das variações razoáveis, por outro, impõe-se sua revisão quando atentar contra o disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC.

Referido dispositivo dispõe: “§1º - *“Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...); III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”*

Pelo que se observa do contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes, (fls. 13/15), consta de forma expressa as taxas de juros remuneratórios, qual seja, 4,09% ao mês e 61,77% ao ano, Custo Efetivo total – CET 5,28% ao ano e 86,91% ao ano. Ainda, há indicação da quantidade de parcelas e o valor mensal a ser pago em cada uma, assim como, os vencimentos da primeira e da última parcela do contrato.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não apontou em qual índice teria se baseado, tecendo argumentos genéricos e totalmente infundados. Outrossim, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores às contratadas.

Nesse sentido, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que:

“... o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos o local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos” (REsp 1821182/RS, Relatora Min. Maria

Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 23/6/2022.

À míngua de parâmetros apontados pela autora para constatar suposta abusividade, em pesquisa ao site do Banco Central, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> “Estatísticas de crédito” “Taxas de juros com recursos livres” “Taxa média mensal de juros Pessoas Físicas Crédito pessoal não consignado”), constatou-se que a taxa média de mercado para o mês de julho/2023, época da contratação do empréstimo pessoal não consignado, era de 5,61 ao mês e 92,61.

Considerando que a taxa de juros contratual combatida é de 4,09% ao mês e 61,77% ao ano, e a taxa média do mercado calculada pelo Bacen para a época da contratação era de 5,61 ao mês e 92,61, conclui-se que o percentual contratado é menor que a taxa média do mercado, para empréstimo pessoal não consignado, à época da contratação.

Assim, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao aderente, não restou comprovada a abusividade alegada pela autora.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado – Tema 27, do STJ – Caso em que houve alegação genérica de abusividade da taxa de juros, com base na taxa média de mercado divulgada para os contratos de empréstimo consignado - Não configurada abusividade em relação às taxas praticadas no mercado quando comparado aos dados oficiais, tendo em vista que o percentual contratado sequer atinge à média divulgada pelo BACEN – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1099755-34.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)”

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA ABUSIVIDADE. TAXA PACTUADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional movida em face da instituição financeira, visando à revisão da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de empréstimo nº 1211896200, à declaração de sua abusividade e à consequente restituição de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) *verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva, por exceder a média de mercado apurada pelo Banco Central; e (ii) analisar a legalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR* O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, na forma da Súmula 297 do STJ, mas a revisão de cláusulas contratuais exige a demonstração concreta de abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, em linha com o Tema 27 do STJ. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pelas Súmulas 539 e 541 do STJ. No caso, o contrato previa taxa mensal de 12,57% e anual de 322,32%, o que demonstra a pactuação da capitalização mensal. A taxa de juros pactuada, embora elevada, é inferior ao dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratada 6,91% ao mês, segundo dados do Banco Central à época, o que afasta, no caso concreto, uma presunção de inequívoca abusividade. A jurisprudência desta E. Turma reconhece como abusivas apenas as taxas que ultrapassam em excesso a média de mercado, geralmente acima do dobro, não sendo esse o caso dos autos. O autor não comprovou a existência de cláusulas leoninas, prática abusiva ou ausência de informação adequada, tampouco apresentou elementos que justificassem a excepcional intervenção judicial na autonomia da vontade contratual. O simples fato de os juros serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não autoriza a revisão contratual, conforme reiterado entendimento do E. STJ, como se vê em AgRg no AREsp 602.850/MS. Inexistente a abusividade alegada, não há falar em repetição de indébito ou inversão dos ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO **Recurso desprovido.** (TJSP; *Apelação Cível 1135073-78.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025*)”

Em arremate, não verificada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato de empréstimo objeto da lide, entendo que a pretensão da inicial não comporta provimento, podendo-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida, que deve ser mantida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos estabelecidos no voto, deixando de majorar a verba sucumbencial, pois não fora fixada na origem, mantida a disciplina de sucumbência imposta em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator